

Maria Christina Barreiros

VADE MECUM

Tributário

#continueaestudar

OAB

**44º Exame
de Ordem**

- * Constituição Federal
- * Código Civil
- * Código de Processo Civil
- * Código Tributário Nacional
- * Principais Estatutos
- * Legislação Tributária
- * Súmulas dos Tribunais Superiores com índice específico

**12^a
edição**

Revista e
atualizada

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

▶ DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

▶ arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
▶ arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.
▶ arts. 780 a 790, CPP.
▶ arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

▶ arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
▶ Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
▶ Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

▶ arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
▶ art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
▶ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
▶ Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

▶ arts. 6º a 11; 150, IV e 170, desta CF.
▶ Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
▶ Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

▶ art. 17 desta CF.
▶ Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.
▶ art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ art. 60, § 4º, III, desta CF.
▶ Súm. Vinc. 37, STF.
▶ Súm. 649, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

▶ art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
▶ art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

▶ arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ arts. 23, X; e 214 desta CF.
▶ arts. 79 a 81, ADCT.
▶ EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
▶ LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ art. 4º, VIII, desta CF.
▶ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
▶ Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
▶ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
▶ Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
▶ Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
▶ Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Quers, Intersexos, Assexuais e Outras).
▶ ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

▶ arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
▶ Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

II - prevalência dos direitos humanos;

▶ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
▶ Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
▶ Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
▶ Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

▶ Art. 148, I e 154, II, desta CF.

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
▶ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
▶ Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
▶ Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

▶ Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
▶ Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- A -

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADE- CON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

ACORDOS

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI

- ▶ internacionais: art. 49, I

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

▶ DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▶ arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- ▶ art. 70, NCPC.
- ▶ art. 7º, *caput*, LInDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▶ arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- ▶ art. 7º, *caput*, LInDB.
- ▶ arts. 124 a 128, CP.
- ▶ arts. 50; 71; 178; 896, NCPC.
- ▶ arts. 7º a 14; 228; 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.
- ▶ arts. 71; 72; 447; 698; 896, NCPC.
- ▶ Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ arts. 71; 72; 74; 447, NCPC.
- ▶ arts. 34; 50, p.u.; 52, CPP.
- ▶ art. 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- ▶ arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.
- ▶ art. 793, CLT.
- ▶ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ arts. 1.767; 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

- ▶ arts. 104; 171; 1.767, V; 1.777 deste Código.
- ▶ arts. 71; 72; 447, NCPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ arts. 231 e 232, CF.

▶ Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

▶ art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▶ arts. 666; 1.517; 1.860, p.u., deste Código.
- ▶ arts. 27; 65; 115, CP.
- ▶ arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- ▶ arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- ▶ Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- ▶ art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- ▶ arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.
- ▶ art. 725, NCPC.
- ▶ art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

II - pelo casamento;

- ▶ art. 1.511 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- ▶ art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- ▶ art. 7º, XXXIII, CF.

- ▶ arts. 966; 972; 1.635; 1.763; 1.778 deste Código.

- ▶ art. 3º, CLT.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- ▶ arts. 22 a 39 deste Código.
- ▶ arts. 744 e 745, NCPC.
- ▶ art. 107, I, CP.
- ▶ art. 62, CPP.

- ▶ arts. 77 a 88; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

- ▶ Súm. 331, STF.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- ▶ arts. 22 a 39 deste Código.
- ▶ art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

▶ DOU 17.3.2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

▶ art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

▶ art. 312, CPC.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

▶ art. 5º, XXXV, CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

▶ Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

▶ Súm. 485, STJ.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

▶ art. 22, I, j, Lei 11.101/2005.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ art. 5º, LXXVIII, CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

▶ arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

▶ Res. 350/2020, CNJ.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ art. 5º, *caput* e LV, CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e

promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

▶ art. 5º, LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

▶ arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ art. 93, IX, CF.

▶ arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

▶ Súm. Vinc. 14, STF.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

▶ art. 153, CPC.

▶ Res. 202/2015, CNJ.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

▶ art. 1.046, § 5º, CPC.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Art. 146, CF.
- ▶ LC 25/75, LC 87/96, LC 116/03, LC 123/06.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ Art. 150 I da CF e art. 97, do CTN.
- ▶ SV 24.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ Art. 43 § 1º, 118, 123, 126 do CTN
- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, *a*; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADTC.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Art. 153 § 4º III, da CF.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ Súm. 483, STJ.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, CF.
- ▶ art. 119 deste Código.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, XII, *g*, CF.
- ▶ art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 150 a 152, CF.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- ▶ art. 150, CF.

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- ▶ arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.
- ▶ art. 97, I e II, deste Código.

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- ▶ art. 150, III, CF.

ESTATUTOS

ESTATUTO DA TERRA

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

DOU 30.11.1964; retificado em 17.12.1964 e 6.4.1965.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- assegura a conservação dos recursos naturais;
- observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

- exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] (Vetado) [...] da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, [...] (Vetado) [...] criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas [...] (Vetado) [...]

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

- o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;
- o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º. A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º. O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

► **Atualização:** b) (Revogada pela LC 214/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027)

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º. A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 – > 2%;

b) no exercício de 1972 – 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes – 5%.

§ 2º. As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º. A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º. O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais

de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º. A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação – Programa de Integração Social – movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º. A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período);

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º. Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas Informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro – Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º. A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º. Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º. Revogado pela LC nº 26, de 1975.

Art. 9º. Revogado pela LC nº 26, de 1975.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos – Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Enunciados dos Tribunais Superiores (STF – STJ)

| A | | |
|--------------------------------------|-----|---|
| ABANDONO DA CAUSA | STJ | 240 |
| ABONO | STF | 241 |
| ABSOLVIÇÃO CRIMINAL | STF | 422 |
| ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA | STF | 216 |
| ABUSO DE AUTORIDADE | STJ | 172 |
| ABUSO DE DIREITO | STF | 409 |
| AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO | STF | 234, 235, 236, 238, 240 |
| | STJ | 89, 110, 178, 226 |
| AÇÃO CAMBIÁRIA | STF | 600 |
| AÇÃO CIVIL PÚBLICA | STF | 643 |
| | STJ | 183, 329, 470 (canc.), 489 |
| AÇÃO COLETIVA | STJ | 345 |
| AÇÃO COMINATÓRIA | STF | 500 |
| AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO | STF | 449 |
| | STJ | 112 |
| AÇÃO DE COBRANÇA | STF | 269 |
| | STJ | 363 |
| AÇÃO DE CUMPRIMENTO | STJ | 57 |
| AÇÃO DE DEPÓSITO | STF | 619 (canc.) |
| AÇÃO DE DESPEJO | STF | 109 |
| | STJ | 268 |
| AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS | STJ | 372, 389 |
| AÇÃO DE INDENIZAÇÃO | STF | 261 |
| | STJ | 101, 278, 326, 366 (canc.) |
| AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE | STF | 149 |
| | STJ | 277 |
| AÇÃO DE PEQUENO VALOR | STJ | 452 |
| AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA | STF | 149 |
| AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS | STJ | 259 |
| AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS | STJ | 537, 642 |
| AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO | STJ | 380 |
| AÇÃO DE SOCIEDADE | STF | 329, 435, 476 |
| AÇÃO DECLARATÓRIA | STJ | 181, 242 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | STF | 642 |
| AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA | STF | 614 |
| AÇÃO EXECUTIVA | STF | 458, 600 |
| AÇÃO EXPROPRIATÓRIA | STJ | 102 |
| AÇÃO FISCAL | STF | 511 |
| AÇÃO INVESTIGATÓRIA | STJ | 301 |
| AÇÃO MONITÓRIA | STJ | 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531 |
| AÇÃO PENAL | STF | 146, 601 |
| AÇÃO POPULAR | STF | 101, 365 |
| AÇÃO POSSESSÓRIA | STF | 262. SV 23 |
| AÇÃO PREVIDENCIÁRIA | STJ | 111 |
| AÇÃO REGRESSIVA | STF | 187, 188, 257 |
| AÇÃO RENOVATÓRIA | STF | 370 |
| AÇÃO RESCISÓRIA | STF | 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515 |
| | STJ | 175, 401 |
| AÇÃO REVISIONAL | STF | 180, 357 |
| AÇÃO TRABALHISTA | STF | 460 |
| ACIDENTADO | STF | 434 |
| ACIDENTE | STF | 35, 187, 491 |
| ACIDENTE DE TRÂNSITO | STJ | 6 |
| ACIDENTE DO TRABALHO | STF | 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552 |
| | STJ | 15, 366 (canc.) |

| | | |
|---|-----|---|
| ACÓRDÃO | STF | 273, 597 |
| | STJ | 168, 207, 223, 255, 316 |
| ACORDO COMERCIAL | STF | 89 |
| ACORDO INTERNACIONAL | STF | 575 |
| ACORDO TARIFÁRIO | STF | 87 |
| ACUMULAÇÃO | STF | 26 |
| ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO | STJ | 170 |
| ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) | STF | 553 |
| | STJ | 100 |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | STF | 459, 460 |
| ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO | STF | 212 |
| ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA | STJ | 50 |
| ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO | STF | 26 |
| ADICIONAL NOTURNO | STF | 213, 313, 402 |
| Adjudicação COMPULSÓRIA | STJ | 239 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | STF | 346, 473 |
| ADMINISTRADOR | STF | 466 |
| ADOLESCENTE | STJ | 108 |
| | STJ | 599 |
| ADQUIRENTE | STF | 110, 158, 442 |
| | STJ | 308 |
| ADVOGADO | STJ | 115, 226 |
| ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS | STJ | 115 |
| AERONAVE | STJ | 155 |
| AGRAVO | STF | 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727 |
| | STJ | 86, 118, 182, 217 (canc.), 223, 315 |
| AGRAVO DE PETIÇÃO | STF | 342 |
| AGRAVO REGIMENTAL | STF | 599 (canc.), 622 |
| | STJ | 116, 217 (canc.), 316 |
| AGRAVO RETIDO | STF | 211, 242, 342, 426, 427 |
| | STJ | 255 |
| AGROPECUÁRIA | STF | 183 |
| AJUIZAMENTO DA AÇÃO | STJ | 246 |
| ALADI | STJ | 124 |
| ALALC | STF | 575 |
| | STJ | 124 |
| ALÇADA | STF | 502 |
| ALFÂNDEGA | STF | 547 |
| ALGEMA | STF | SV 11 |
| ALIENAÇÃO FRAUDULENTE | STJ | 375 (inaplicável) |
| ALTERAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO | STF | 669. SV 50 |
| ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU | STJ | 160 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | STF | 108, 110 |
| | STJ | 46 |
| ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA | STJ | 28, 72, 92, 245, 284 |
| ALIMENTAÇÃO | STF | 574, 675 |
| ALIMENTANDO | STJ | 1 |
| ALIMENTOS | STF | 226, 379, 655 |
| | STJ | 1, 144, 309, 594, 596, 621 |
| ALÍQUOTA "ZERO" | STF | 576 |
| ALTERAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO | SV | 50 |
| | STF | 669 |
| ALUGUEL | STF | 65, 172, 179, 180 |

SÚMULAS VINCULANTES

- ▶ art. 103A, CF.
- ▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).
- 1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.
 - ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- 2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
 - ▶ art. 22, XX, CF.
- 3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
 - ▶ arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
 - ▶ art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- 4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
 - ▶ arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
- 6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
 - ▶ arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, I 142, § 3º, VIII, 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF
 - ▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.
- 7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.
 - ▶ art. 591, CC.
 - ▶ Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
 - ▶ Súm. 648, STF.
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
 - ▶ arts. 146, III, b, CF.
 - ▶ arts. 173 e 174, CTN.
 - ▶ art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
 - ▶ art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).
- 9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.
 - ▶ arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.
 - ▶ Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).
- 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
 - ▶ art. 97, CF.
- 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de

nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- ▶ art. 284, CPP.
- ▶ art. 234, § 1º, CPPM.
- ▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).
- 12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
 - ▶ Art. 145, II, da CF.
- 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
 - ▶ art. 37, CF.
 - ▶ Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).
- 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
 - ▶ arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
 - ▶ arts. 9º e 10, CPP.
 - ▶ arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.
- 15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.
 - ▶ art. 7º, IV, CF.
- 16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
 - ▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.
 - ▶ arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).
- 17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.
 - ▶ Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.
- 18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a ineligibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.
 - ▶ art. 14, § 1º, CF.
- 19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
 - ▶ Art. 145 II da CF, art. 77 e 79 do CTN
- 20.** Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
 - ▶ art. 40, § 8º, CF.
- 21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.
 - ▶ Art. 151 II do CTN, súm 373 do STJ
 - ▶ art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- A -

ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

AÇÃO(ÕES)

- ▶ anulatória de débito fiscal: art. 38 da lei 6830/80
- ▶ anulatória de decisão administrativa que denegar à restituição: art. 169 do CTN
- ▶ Cautelar Fiscal: Lei 8397/92
- ▶ Cautelar de caução para expedição de certidão positiva com efeito de negativa e antecipação de penhora em futura execução fiscal: Art. 303, 304, 305 a 310 do CPC; art. 206 do CTN.
- ▶ consignação em pagamento: art. 164 do CTN
- ▶ declaratória: art. 19 do CPC
- ▶ execução fiscal: Art. 2º e 6º da Lei 6830/80
- ▶ embargos à execução fiscal: art. 16 da lei 6830/80
- ▶ embargos de terceiros: art. 674 do CPC
- ▶ mandado de segurança coletivo: art. 5º LXX da CF, art. 21 da lei 12016/09
- ▶ mandado de segurança individual: art. 5º LXIX da CF, art. 1 da lei 12016/09
- ▶ repetição de indébito: art. 165 e 166 do CTN

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

- ▶ cabimento: art. 38 da Lei 6.830/80
- ▶ tutela provisória de urgência antecipada: Art. 300 e 303, do CPC.
- ▶ tutela provisória de urgência cautelar: Art. 300 e 305, do CPC.
- ▶ tutela de evidência: Art. 311, do CPC.
- ▶ suspensão da exigibilidade do crédito: art. 151, V, do CTN.
- ▶ certidão positiva com efeito de negativa: Art. 206, do CTN.

AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGOU À RESTITUIÇÃO

- ▶ cabimento: art. 169 do CTN.
- ▶ correção monetária: Súm. 162 do STJ.
- ▶ juros, regra geral do CTN: art. 167, par. único, do CTN; súm 188, do STJ
- ▶ juros federal: art. 39, § 4º, Lei 9250/95
- ▶ juros estadual, distrital, municipal com legislação: súm 523, do STJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989

AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- ▶ Prescrição: art. 174, do CTN
- ▶ Preliminar de mérito: art. 330 e 337 do CPC
- ▶ Extinção do crédito: art. 156 V do CTN
- ▶ Certidão negativa: art. 205 do CTN
- ▶ Súm. 269, do STF; Súm. 436 e 622 do STJ

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ cabimento: Art. 164 do CTN.
- ▶ Recusa: art. 164 I do CTN
- ▶ Subordinação: art. 164 II do CTN
- ▶ Bitributação: art. 164 III do CTN
- ▶ depósito: Art. 542, I, do CPC.
- ▶ suspensão da exigibilidade: Art. 151, II, do CTN e Súm 112, do STJ.
- ▶ certidão positiva com efeito de negativa: art. 206, do CTN.
- ▶ citação: art. 542 II do CPC.
- ▶ Lugar do pagamento: art. 540 do CPC
- ▶ Prestações sucessivas: art. 541 do CPC
- ▶ Coisa determinada: Art. 543 do CPC
- ▶ Contestação: Art. 544 do CPC

- ▶ Insuficiência de depósito: Art. 545 do CPC
- ▶ Procedência do pedido: art. 546, do CPC
- ▶ Dúvida quanto ao legítimo receptor: Art. 547 do CPC
- ▶ arts. 539 a 549, do CPC
- ▶ Súm. 449, do STF

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

- ▶ cabimento: art. 19 I e 20 do CPC
- ▶ Tutela provisória de urgência antecipada: Art. 300 e 303 do CPC
- ▶ Tutela provisória de urgência cautelar: Art. 300 e 305 do CPC
- ▶ Tutela de evidência: Art. 311 do CPC
- ▶ certidão positiva com efeito de negativa: Art. 206 do CTN
- ▶ suspensão da exigibilidade do crédito: Art. 151, V, do CTN
- ▶ Súm. 181, 242, do STJ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ cabimento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º CF
- ▶ legitimados: art. 103 da CF
- ▶ Lei 9.868/99

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ cabimento: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º CF
- ▶ legitimados: art. 103 da CF
- ▶ Lei 9.868/99
- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ cautelar
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

AÇÃO(ÕES) EM CONTROLE ABSTRATO

- ▶ direta de inconstitucionalidade: art. 102 I a da CF, art. 103 da CF, lei 9868/99
- ▶ declaratória de constitucionalidade: art. 102 I a da CF, art. 103 da CF, lei 9868/99
- ▶ arguição de descumprimento de preceito fundamental: art. 102 § 1º da CF, art. 103 da CF, lei 9882/99

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX, da CF

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF
- ▶ informações: regulamento: Lei 12.527/2011 e Dec. 7.724/2012

ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ Fundamento: art. 49 I da CF
- ▶ Princípio da vedação a isenção heterônoma: art. 151 III da CF
- ▶ Tratados Internacionais: art. 98 do CTN e inaplicabilidade do art. 13 § único do CTN
- ▶ GATT: Súm. 575, do STF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- ▶ Imposto de renda: art. 153 III da CF e art. 43 I do CTN